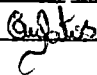
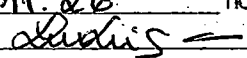




PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em: 31 / 03 / 2023  


LEI Nº 3.705, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº 28425/2023	
Recebido em:	31/03/2023
Horário:	11:26 horas
Rúbrica:	

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES O PROGRAMA ECONOMIA ESTRATÉGICA PESSOAL, VOLTADO PARA INCENTIVAR E IMCREMENTAR A RENDA PESSOAL E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

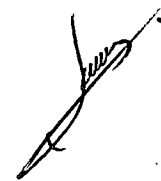
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ECONÔMICO

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Economia Estratégica Pessoal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, voltado para o incremento de renda pessoal e promover o desenvolvimento local.

**Parágrafo único.** O programa de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade incentivar o crescimento econômico e o aumento de renda pessoal, inclusive sendo vetor para fins de implementação de planos de desenvolvimento social e econômico.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em: 31 / 03 / 2023  
*Carvalho*

**Art. 2º** São objetivos do programa instituído por esta lei:

- I - promover o incremento de renda pessoal;
- II - tornar o patrimônio disponível como uma fonte alternativa de receitas próprias;
- III - reduzir o desperdício de bens e produtos necessários;
- IV - promover a circulação de dinheiro no município;
- V - estimular o acúmulo apenas de bens e materiais necessários;
- VI - facilitar ou viabilizar a negociação de bens pessoais disponíveis.

**Art. 3º** As ações integrantes do programa desta lei serão de ordem predominantemente econômica, articulando-se com os demais setores sociais como cultura, turismo, educação, dentre outros.

**Parágrafo único.** Incumbe ao poder público o incentivo e planejamento, como importante fator indicativo para fins do crescimento econômico e social do município.

**Art. 4º** São diretrizes deste programa:

- I - aproveitamento racional e adequado de bens e objetos;
- II - redução das desigualdades regionais e sociais;
- III - fortalecimento da economia local;
- IV - aproveitamento do potencial cultural e turístico;
- V - proteção e preservação do meio ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**

**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS OU AÇÕES DO PROGRAMA**

**Seção I**

**Das Diversidade de Ações**

**Art. 5º** O programa instituído por esta lei poderá ser desenvolvido por meio de ações de competência do município, diretamente, ou através de parcerias com administradores, cidadãos e empresas do setor privado.

**Art. 6º** São ações do Programa Economia Estratégica Pessoal, dentre outras, feiras, redes de negócios, sites e registros informativos, dentre outras, que serão desenvolvidas de acordo com os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta lei.

**Art. 7º** O município promoverá e participará ativamente do desenvolvimento deste programa, estabelecendo ou orientando ações, inclusive, como objetivo de circulação de rendas no comércio e serviços locais, sendo fonte de incremento de receitas.

**Seção II**

**Da Ação de Rede de Negócios**

**Art. 8º** A ação de rede de negócios, articulada com outras ações do programa, constitui-se, além de outros critérios, métodos e estratégias adotadas pelos participantes e pelo poder público, de um sistema de divulgação, circulação e venda de bens e produtos, em que serão adotados:

**I** - disponibilidade do bem ou produto;

**II** - informações claras e objetivas que permitam proporcionar clareza aos usuários ou adquirentes;

**III** - redes sociais com caráter informativo;



*Guilherme*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - cadastramento necessário dos interessados, inclusive dos proprietários e seus respectivos bens e produtos.

**CAPÍTULO III**

**DOS ÓRGÃOS OU DIRIGENTES DO PROGRAMA**

**Art. 9º** Para fins de desenvolvimento do programa desta lei, poderá o município estabelecer por meio de lei, dentro da unidade respectiva de desenvolvimento municipal, a estrutura composta de órgão necessário.

**Art. 10.** O município, no caso de maior viabilidade, apoiará os particulares que implementarem esse programa, inclusive através de parcerias ou outro instituto adequado, em que serão definidos os dirigentes e executores das ações integrantes:

**CAPÍTULO IV**

**DO INCREMENTO DE RENDA E SUAS FONTES**

**Art. 11.** As ações deste programa tem por principal objetivo promover o incremento da renda pessoal, priorizando atividades de negociação ou comércio de bens e produtos que estejam localizados na circunscrição do município.

**Art. 12.** As fontes serão os bens e objetos disponíveis para negócios e de propriedade pessoal, em que os interessados utilizarão dos meios previstos nas ações deste programa para se beneficiarem com as vendas, trocas e outras formas que as partes se entenderem.

**Parágrafo único.** Os negócios que forem realizados por meio das ações deste programa serão de acordo com as normas do direito civil, garantindo às partes o livre direito de negociarem.

**Art. 13.** Poderão ser bens ou objetos a serem negociados, de acordo com a vontade ou interesse dos proprietários, dentre outros:

I - bens móveis ou imóveis;



*G. Galvão*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

II - objetos ou publicações colecionáveis;

III - bens pessoais de cunho cultural ou histórico;

IV - outros bens aproveitáveis para as diversas áreas econômicas.

**Parágrafo único.** Incluem-se como forma de negociação de objetos e bens patrimoniais previstos neste artigo, a locação de bens, permutas, empréstimos, estadias e doações.

**Art. 14.** É vedada a negociação de bens ou produtos de origem ilícitas, devendo os dirigentes ou responsáveis pelas ações deste programa fazerem registros de informações necessárias para fins de garantia de licitude no negócio.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15.** As partes se responsabilizam pelos acordos ou negócios, sujeitando-se às sanções previstas na legislação nos casos negociações de bens ou produtos de origem ilícitas ou vedadas pela legislação.

**Art. 16.** Para fins de implementação das ações deste programa, poderão ser concedidos benefícios ou incentivos fiscais e econômicos aos participantes, empresas e comerciantes, nos termos da lei.

**Art. 17.** As ações deste programa devem se articular com o desenvolvimento comercial e empresarial no município.

**Art. 18.** Compete aos organizadores ou ao poder público estabelecer calendários de eventos para fins de divulgação e participação dos interessados.

**Art. 19.** Para fins de implementação do programa previsto nesta lei, na forma de ações articuladas ou projetos, serão inseridas, nos termos da lei, as normas necessárias no plano plurianual e nos orçamentos respectivos do Município de Nova Venécia-ES.



PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

Em: 31 / 03 / 2023

Eulatas

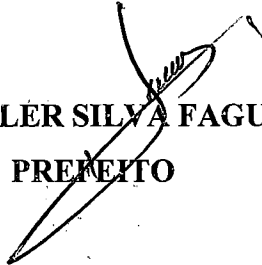
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei, inclusive para fins de estabelecer regras e requisitos para os eventos.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Venécia/ES, 31 de março de 2023.

  
**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES**  
**PREFEITO**